



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

SEMAD. Anexou, às fls. 1106/1109, a petição inicial da ação ordinária de ressarcimento por danos ao erário, que foi distribuída em 07/01/2019.

10. Destaco que a referida ação ordinária de ressarcimento por danos ao erário ainda se encontra em tramitação, sem que tenha ocorrido decisão de mérito. Nessa medida, entendo que a existência de ação judicial sobre a mesma matéria tratada no presente processo não obsta seu exame pelo TCEMG.

11. O TCEMG é órgão autônomo, sem vínculo ao Poder Judiciário. Nessa medida, a existência de ação judicial não obsta a instauração e julgamento do processo de Tomada de Contas Especial pelo TCEMG, ou vice-versa. Esse é o entendimento reiteradamente aplicado pelo TCEMG, como na decisão da Primeira Câmara na Tomada de Contas Especial n° 838.910, sessão de 23/10/2018, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 176, III, DO REGIMENTO INTERNO. RECOMENDAÇÃO.

1. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias.

[...]

Em consulta realizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei que o Processo n.º 0040785-31.2010.8.13.0611, em curso na Primeira Vara Cível da Comarca de São Francisco, encontra-se em tramitação, ainda sem prolação de sentença de mérito, consoante documentos ora acostados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, reafirmo a competência para análise dos presentes autos por esta Corte de Contas. (*grifos meus*)

12. Ante o exposto, verifica-se que a existência de ação judicial em andamento não é fato impeditivo ao prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Da pretensão punitiva – ilicitudes que não resultaram em dano ao erário
– Prescrição**

13. A Lei Complementar Estadual n.º 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual n.º 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

alterando algumas das regras acerca da aplicação do instituto da prescrição. Neste sentido, assim dispõe o art. 110-C, inciso II, e art. 110-E, da LC nº 102/2008:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

14. Neste sentido, verifico que o Convênio objeto de análise, após a celebração do Segundo Termo Aditivo (fls. 54/55), passou a ter vigência até 31/08/2010. Dessa forma, a prestação de contas deveria ser apresentada, pelo Instituto Walden, até 30/10/2010. A prestação de contas, no entanto, somente foi apresentada em 26/03/2012.

15. A primeira causa interruptiva da prescrição, por sua vez, foi a autuação do feito no TCEMG, que ocorreu em 17/10/2017 (fl. 860). Nessa medida, entre a data de ocorrência do fato e a data da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, ensejando a prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, conforme o art. 110-E, da LC nº 102/2008.

16. Observando esse contexto, verifico que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encontra-se prescrita, uma vez que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de ocorrência do fato e a primeira causa interruptiva da prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. Diante de todo o exposto, quanto à pretensão punitiva do TCEMG, OPINO pelo reconhecimento da prescrição, conforme art. 110-E c/c art. 110-C, inciso II, da LC nº 102/2008.

Da pretensão ressarcitória – Ilícitudes que poderiam gerar dano ao erário

Dos valores pagos a Paulo Roberto Silveira e Ideal Comércio de Veículos e Peças LTDA

18. No Relatório do Tomador de Contas da SEMAD, essas despesas foram glosadas devido à *"utilização do recurso em finalidade diversa a estabelecida no convênio"*. O valor pago à Paulo Roberto Silveira corresponde ao montante de R\$950,00, e o valor pago à Ideal Comércio de Veículos e Peças LTDA corresponde a R\$100,00.

19. A defesa afirmou que essas despesas se referem a trocas de três pneus e serviços de manutenção do veículo utilizado exclusivamente nos deslocamentos para os serviços objeto do convênio.

20. A unidade técnica afirmou que *"embora no projeto apresentado pelo Instituto (fls. 451/477) tais despesas não tenham sido elencadas na composição da estimativa de gastos, esta unidade técnica considera plausível sua aceitação à vista dos argumentos apresentados pelos defendentes e da comprovação de que os recursos foram repassados aos respectivos credores"*.

21. Apesar do órgão técnico ter acolhido os argumentos apresentados pelo defendente, entendo que a despesa foi glosada corretamente pela SEMAD. Inicialmente, deve-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

se atentar para o fato de que tal despesa não estava prevista no plano de trabalho elaborado pelo Instituto Walden (fls. 475/476).

22. A defesa alegou que o veículo era utilizado exclusivamente nos deslocamentos para a consecução do objeto do convênio, que totalizaram aproximadamente 9.950 quilômetros. No entanto, não procede o argumento, como demonstro a seguir.

23. Inicialmente, compulsando os autos, verifiquei que consta, às fls. 311/312, as notas fiscais da empresa Ideal Comércio de Veículos e Peças LTDA. Na nota à fl. 311, consta que a manutenção foi realizada no dia 17/03/2010, em um veículo modelo Strada Fire, placa DPR7319, com quilometragem de 33.533km. À fl. 310 consta a nota fiscal do Sr. Paulo Roberto Silveira Higino, referente à troca de três pneus, datada de 16/03/2010.

24. Apesar da defesa alegar que o veículo era utilizado exclusivamente na consecução do objeto do convênio, verifica-se que, em 17/03/2010, o hodômetro do automóvel já marcava mais de 33.000 quilômetros rodados. Somando a isso o fato de que os defendentes alegaram que, na realização do objeto do convênio, foram percorridos aproximadamente 9.000 quilômetros, resulta o montante de aproximadamente 24.000 quilômetros (mais de dois terços da quilometragem total) percorridos sem qualquer vínculo com o objeto do convênio. Ademais, tendo em vista que a vida útil de um pneu é de, no mínimo, 30.000 quilômetros, podendo chegar até 60.000, impensável se cogitar a regularidade da utilização de recursos públicos para este tipo de manutenção em veículo particular.

25. Ademais, os defendentes não demonstraram que o veículo era utilizado exclusivamente para a consecução do objeto do convênio. Analisando os relatórios de viagem às fls. 619/673, verifiquei que em diversas vezes o destino final da condutora Ana de Carvalho Rudge era a cidade do Rio de Janeiro, local onde reside, permanecendo ali por diversos dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

antes de retornar à sede do Instituto. Além disso, nos relatórios de viagem não foram preenchidos os campos "hodômetro", impossibilitando a verificação de que o veículo foi utilizado exclusivamente para os deslocamentos relativos ao convênio.

26. Tendo em vista a quilometragem do veículo, não se pode afirmar que sua utilização foi exclusiva para a consecução do objeto do convênio. Logo, entendo ser irregular a utilização de recursos públicos na manutenção de veículo que pertence a particular, sobretudo considerando que mais de dois terços da distância percorrida não possuía qualquer vínculo com o convênio.

27. Pelo exposto, OPINO pela irregularidade das despesas, no valor histórico de R\$1.050,00.

Da contrapartida disponibilizada pelo Instituto Walden

28. Conforme cláusula quarta do Termo de Convênio (fl. 37-v), o Instituto Walden deveria contribuir com contrapartida no valor de R\$6.760,00. No entanto, tendo em vista que a SEMAD repassou apenas duas parcelas dos recursos previstos, o valor devido pelo Instituto a título de contrapartida corresponderia, proporcionalmente, a R\$4.506,66.

29. A defesa, às fls. 894/895, afirmou que a contrapartida devida foi integralmente aplicada na locação do imóvel onde foi instalada a sede do Projeto, no valor de R\$2.920,00, bem como no pagamento da viveirista Tatiane Luiz Correia da Silva, no valor de R\$1.395,00.

30. A unidade técnica, à fl. 1092-v, afirmou que *"o valor previsto no termo do projeto como custo de disponibilização de sala e viveiro foi R\$1.000,00 (fl. 473). Uma vez*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

aprovado o projeto pela SEMAD, não poderia o conveniente, a seu próprio arbítrio, alterar o valor previsto da forma como lhe parecesse mais conveniente (...)".

31. Inicialmente, destaco que a contrapartida devida pelo Instituto, tendo em vista a ausência de repasse da última parcela pela SEMAD, totalizava R\$4.506,66. A Defesa afirmou que a contrapartida foi realizada com a locação de imóvel (R\$2.920,00) e com a contratação de viveirista (R\$1.395,00), totalizando R\$4.315,00. Dessa forma, identifico, inicialmente, que a contrapartida não foi integralmente disponibilizada pelo Instituto, faltando o valor de R\$191,66.

32. Ademais, verifico que no Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto (fls. 475/476), a despesa "*disponibilização de sala e viveiro*" conta com gasto no valor de R\$1.000,00. À fl. 961, consta "recibo de contrapartida", no valor de R\$2.920,00, referente à locação do espaço para atividades de viveiro. Dessa forma, o valor inicialmente previsto no Plano foi unilateralmente alterado pelo Instituto, conduta vedada pelo art. 16 do Decreto Estadual nº 43.635/2003:

Art. 16. Os convênios e os planos de trabalho somente poderão ser aditados com as devidas justificativas, mediante proposta a ser apresentada no prazo mínimo de trinta dias antes do seu término e desde que aceitas, mutuamente, pelos partícipes, dentro do prazo de vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

33. Além disso, como constatado pelo órgão técnico, a locadora do imóvel era a Sra. Ana de Carvalho Rudge, Gerente do Projeto do Instituto Walden. Nessa medida, ainda mais desarrazoada a alteração do valor pago por meio de recursos públicos, em claro benefício a particular integrante da própria entidade conveniente. Diante disso, entendo ser irregular o valor pago a maior pela locação de espaço para realização de atividades de viveiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

no montante de R\$1.920,00 (R\$2.920,00 pagos *menos* R\$1.000,00, previsto no Plano de Aplicação dos recursos).

34. Ante todo o exposto, OPINO pela irregularidade da não disponibilização da contrapartida devida, no valor de R\$191,66, e pela irregularidade da despesa com a locação da sala para viveiro, no valor de R\$1.920,00, totalizando o montante irregular, a ser restituído ao erário, de R\$2.111,66.

Das taxas e tarifas bancárias

35. Em relação a essa glosa, a Defesa, às fls. 893/894, afirmou que o treinamento para o devido uso dos recursos e posterior prestação de contas, realizado pelo SEMAD, somente ocorreu em 17/02/2009, ou seja, em momento posterior à abertura da conta bancária pelo Instituto Walden.

36. A unidade técnica, à fl. 1093, reiterou que as despesas com taxa bancária são vedadas pelo art. 15, inciso VII, do Decreto Estadual nº 43.635/2003, e que o desconhecimento da lei não escusa seu cumprimento, conforme art. 3º da LINDB.

37. Apesar da alegação dos defendentes de que não tinham conhecimento da vedação imposta pelo art. 15, inciso VII, do Decreto Estadual nº 43.635/2003, destaco que o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) assim dispõe: "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*".

38. Como já exposto pela unidade técnica, o Decreto Estadual nº 43.635/2003 proíbe expressamente a inclusão, nos convênios, de realização de despesas com taxas bancárias. Nessa medida, permanecem irregulares as despesas dessa natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

[...]

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

39. Sobre o tema, transcrevo parte da decisão da Segunda Câmara do TCMG na Tomada de Contas Especial nº 886.316, sessão de 11/05/2017, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

EMENTA

[...]

2. A não comprovação de despesas e o pagamento irregular de taxa bancária e CPMF geram prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos valores pelo responsável pela execução do convênio.

[...]

Sendo assim, não há dúvidas acerca do prejuízo ao erário constatado em virtude da verificação de despesas não comprovadas no valor de R\$238,18 e do pagamento irregular de taxas bancárias e despesas tributárias no montante de R\$3.228,79. (*grifos meus*)

40. Ante todo o exposto, OPINO pela irregularidade das despesas com taxas e tarifas bancárias, no valor histórico de R\$508,82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Dos valores pagos a João Márcio R. L. da Fonseca e Costa

41. No Relatório do Tomador de Contas da SEMAD, essa despesa, no valor de R\$120,00, foi glosada devido à *"nota fiscal/documento comprobatório emitida com insuficiência de dados"*.

42. A defesa, à fl. 905, afirmou que a insuficiência de dados da nota fiscal caracteriza irregularidade meramente formal, que não comprometem sua validade.

43. A unidade técnica, à fl. 1094, afirmou que *"observa-se que, no dia 22/03/2010, houve uma tentativa de compensação do cheque 000079 no valor de R\$120,00. Contudo, ele não foi pago por insuficiência de fundos. Assim, considerando que o pagamento não se concretizou, entendemos que este montante deverá ser descontado do valor total do dano imputado ao conveniente."*

44. Conforme constatado pelo órgão técnico, o pagamento no valor de R\$120,00 não chegou a se concretizar, tendo em vista a insuficiência de fundos da conta. Ademais, o motivo da glosa apresentada pela SEMAD constitui irregularidades de caráter meramente formal, não ensejando ressarcimento.

45. Diante disso e da prescrição da pretensão punitiva, não cabe condenação de ressarcimento nesse ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Da contratação da Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental LTDA

46. No Relatório do Tomador de Contas da SEMAD, as despesas realizadas com a empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental LTDA foram glosadas pelos seguintes motivos: *"a empresa contratada pertence à coordenadora e a gerente do projeto. Ausência de comprovação de entrega dos serviços contratados."* O valor pago à empresa corresponde ao montante de R\$12.800,00 (cópia dos cheques às fls. 316, 318, 320, 322 e 587).

47. A defesa, à fl. 899, afirmou que a Matriágua realizou diversas atividades de natureza técnica, que os preços praticados no contrato estavam em conformidade com os valores de mercado, e que foi afixada carta-convite no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itamonte, mas nenhuma empresa atendeu ao Convite.

48. A unidade técnica, às fls. 1094/1095-v, constatou que, além da empresa Matriágua ser composta pela coordenadora técnica e pela gerente do projeto do Convênio, sua sede está localizada no mesmo endereço em que se situa o Instituto Walden. Além disso, constatou que a empresa foi aberta logo após a assinatura do convênio, em 12/01/2009, enquanto o Termo de Convênio foi celebrado em 24/11/2008. Por fim, o órgão técnico afirmou que a contratação da empresa foi direcionada e com clara intenção de favorecimento pessoal.

49. Inicialmente, destaco que o Termo de Convênio foi celebrado em 24/11/2008 (fl. 39). A empresa Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental – ME foi aberta em 12/01/2009 (fl. 435), ou seja, logo após a celebração do convênio. Ademais, as Sras. Ana de Carvalho Rudge e Beatriz de Carvalho Penna são sócias da referida e empresa e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

também, respectivamente, Gerente do Projeto e Coordenadora do Projeto realizado pelo Instituto Walden, em parceria com a SEMAD.

50. No que tange à alegação dos defendentes de que foi afixada carta-convite no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itamonte, verifico que consta, à fl. 747, a referida carta-convite, datada de 21/01/2009. No entanto, consta também, à fl. 744, o Contrato de Prestação de Serviços entre o Instituto Walden e a Matriágua, também datado de 21/01/2009. Dessa forma, não resta dúvida de que o Instituto direcionou a contratação da empresa de uma das integrantes da entidade, aberta logo após a celebração do convênio, com clara intenção de favorecimento pessoal, em violação, dentre outros, ao princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37 da CR/88.

Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. (...) o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.¹

51. Ante todo o exposto, em consonância ao órgão técnico, e tendo em vista o direcionamento da contratação da empresa Matriágua pelo Instituto Walden, OPINO pela irregularidade das despesas, no valor total de R\$12.800,00.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Da contratação da Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola

52. No Relatório do Tomador de Contas da SEMAD, as despesas realizadas com a empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia LTDA foram glosadas pelos seguintes motivos: *"empresa contratada diverge do que foi proposto no projeto aprovado à época do edital. Seria uma parceria com o Ministério da Agricultura – MAPA sem ônus para o Instituto. Porém foi contratada outra empresa com ônus e não foi justificada a alteração. Não foi identificado o relatório final do trabalho prestado."* O valor pago à empresa corresponde ao montante de R\$5.940,00.

53. A defesa, à fl. 902, afirmou que *"o Contrato somente foi firmado com a AGROLÓGICA em decorrência da indisponibilidade do MAPA para cumprir com o Termo de Compromisso firmado, tornando necessária a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de pesquisa em tecnologia de sementes."*

54. A unidade técnica, à fl. 1096, afirmou que o conveniente alterou unilateralmente os termos do convênio, acrescentando ônus inicialmente não previsto no plano. Diante disso, entendeu que deve ser mantida a glosa.

55. Inicialmente, destaco que no Projeto elaborado pelo Instituto Walden, à fl. 457, há a previsão de que o Laboratório de Análise de Sementes Florestais do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) seria instituição parceira para a realização do projeto. À fl. 478 consta, ainda, Termo de Compromisso do MAPA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

56. No entanto, apesar da previsão de parceria com o MAPA, sem utilização dos recursos repassados pela SEMAD, o Instituto Walden contratou a empresa Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola para a realização dos mesmos serviços, dependendo o montante de R\$5.940,00.

57. Nessa medida, verifica-se que o Instituto alterou unilateralmente o Projeto de execução do convênio, acrescentando despesa que não estava prevista. Ainda mais, a alteração realizada pelo Instituto versa sobre um serviço que seria prestado sem a necessidade de dispêndio dos recursos repassados pela SEMAD, tendo em vista a parceria com o MAPA.

58. Apesar dos defendentes afirmarem que o contrato com a Agrológica somente foi firmado devido à indisponibilidade do MAPA para cumprir o Termo de Compromisso acordado, entendo que qualquer alteração deste tipo no Plano de execução do objeto do convênio deveria ser precedida de aditamento, nos moldes do art. 16 do Decreto Estadual nº 43.635/2003. A justificativa apresentada pelos defendentes, de indisponibilidade do MAPA, poderia servir para embasar o pedido de aditamento do convênio à SEMAD, mas não para alterar unilateralmente o Projeto estabelecido.

59. Ante o exposto, tendo em vista a alteração unilateral realizada pelo Instituto Walden, acrescentando despesa não prevista no Plano de execução do convênio, OPINO pela irregularidade das despesas, no valor de R\$5.940,00.

Dos valores pagos a Caroline Guimarães da Silva

60. No Relatório do Tomador de Contas da SEMAD, essas despesas foram glosadas devido à *"pagamento realizado anterior à contratação (...) Valores pagos diverso do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

valor do contrato.". O valor pago à Caroline Guimarães da Silva totaliza o montante de R\$1.559,95.

61. A defesa, à fl. 907, afirmou que a Sra. Caroline Guimarães da Silva foi contratada como estagiária, para executar atividades de contabilidade, administração e informática do Instituto Walden, no âmbito do Convênio.

62. A unidade técnica, à fl. 1097, afirmou que *"apesar de a despesa não ter sido especificada no projeto, é razoável a compreensão de sua necessidade no bojo das atividades a serem realizadas na execução do convênio"*, razão pela qual considerou regulares os pagamentos.

63. Compulsando os autos, verifico que consta, às fls. 727/729, o contrato de prestação de serviços firmado entre o Instituto Walden e a Sra. Caroline Guimarães da Silva. O parágrafo único da Cláusula Primeira do referido contrato estabelece como objeto a *"(...) execução da obra, de acordo com o Plano de Trabalho do Projeto Araucária"*. Dessa forma, as atividades realizadas pela contratada tinham pertinência com o objeto do convênio, na medida em que sua contratação visava a execução de serviços especificamente para o Projeto Araucária.

64. Ademais, no Plano de aplicação dos recursos do projeto (fl. 475), elaborado pelo Instituto, consta a previsão de despesa com *"Bolsista (estagiário) para acompanhamento fenológico – serviço"*, no valor total de R\$3.000,00. Às fls. 346/351, consta cópia dos cheques e recibos de pagamento em nome da Sra. Caroline Guimarães da Silva, no valor total de R\$1.559,95.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

65. Tendo em vista que havia previsão, no orçamento do Projeto, para contratação de estagiário, que o objeto do contrato firmado era a execução de serviços no âmbito no Projeto, e que os valores foram devidamente pagos à contratada, OPINO pela regularidade dessas despesas.

Dos valores pagos a Flávia Muniz Cirilo

66. No Relatório do Tomador de Contas da SEMAD, essas despesas foram glosadas devido à "*ausência de orçamentos que comprove vantajosidade do preço (...). Cheque não nominal sem comprovação do produto.*". O valor pago à Flávia Muniz Cirilo corresponde ao montante de R\$400,50.

67. A Defesa, à fl. 909, afirmou que o contrato firmado com a Sra. Flávia Muniz Cirilo decorreu de inexigibilidade de licitação, por se tratar de prestação de serviços artísticos. Ademais, afirmou que o serviço foi devidamente executado pelo artista.

68. A unidade técnica, à fl. 1097, afirmou que os documentos apresentados pela defesa demonstram que o recurso foi empregado na finalidade pretendida, razão pela qual considerou regular o pagamento.

69. Compulsando os autos, verifico que consta, às fls. 720/722, o contrato de prestação de serviços firmado entre o Instituto Walden e a Sra. Flávia Muniz Cirilo. O parágrafo único da Cláusula Primeira do referido contrato estabelece como objeto a "*(...) execução da obra, de acordo com o Plano de Trabalho do Projeto Araucária*". Dessa forma, as atividades realizadas pela contratada tinham pertinência com o objeto do convênio, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

medida em que sua contratação visava a execução de serviços especificamente para o Projeto Araucária.

70. No entanto, verifico que no Plano de aplicação dos recursos do projeto (fl. 475), elaborado pelo Instituto, não há previsão de despesa com este tipo de serviço. Às fls. 352/353, consta cópia do cheque e recibo de pagamento em nome da Sra. Flávia Muniz Cirilo, no valor total de R\$400,50.

71. Analisando a troca de e-mails entre a Sra. Flávia Muniz Cirilo e as representantes do Instituto Walden, anexados às fls. 1072/1079, o órgão técnico entendeu que restou comprovada a realização do serviço e sua relação com o objeto do convênio. Neste sentido, verificando-se a realização do serviço e sua relação com a consecução do objeto do convênio, entendo que, apesar de não previsto no plano de aplicação dos recursos, tal despesa não constitui dano ao erário, mas apenas irregularidade passível de aplicação de multa ao responsável. Este é o entendimento que vem seguindo o TCEMG, como na decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 835.936, sessão de 08/05/2018, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

Por outro lado, o relatório de execução físico/financeira do convênio às fls. 113 e 114 revela que foram realizadas diversas despesas em desacordo com o pactuado no plano de trabalho. Tais despesas foram impugnadas pela Secretaria concedente, que quantificou o dano em R\$ 17.606,00, valor histórico correspondente à diferença entre o valor repassado (R\$35.000,00) e o montante das despesas aprovadas.

Destaca-se que a utilização dos recursos do convênio em desacordo com o plano de trabalho constitui infração sancionável com a rescisão, nos termos do art. 33, inciso I, do Decreto n. 43.635/03, aplicável à época da celebração e execução do convênio. Não houve, entretanto, desvio de finalidade, uma vez que o fim do ajuste foi mantido conforme inicialmente pactuado, ainda que realizadas despesas em desacordo com o plano de trabalho. As notas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

fiscais juntadas às fls. 74, 78, 83, 88, 92, 97, 101 e 105 demonstram o atendimento à finalidade do convênio.

A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União elucida em seus enunciados que, *in verbis*:

O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

(Acórdão 1798/2016, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer, Data da sessão: 8/3/16)

[...]

Nesse sentido, **embora o convênio tenha sido aditado em discordância com a previsão do caput do art. 16 do Decreto n. 43.635/03, pois a conveniente agiu de forma unilateral, não se pode dizer houve dano ao erário, haja vista que as despesas impugnadas atendem, pela sua própria natureza, à finalidade do convênio, embora não correspondam com exatidão ao objeto pactuado.** (*grifos meus*)

72. Apesar da conduta praticada ser passível da aplicação da pena de multa ao responsável, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCEMG e o fato não constitui ilícito ensejador de dano ao erário.

Dos valores pagos a Shaovan Gráfica LTDA

73. No Relatório do Tomador de Contas da SEMAD, essas despesas foram glosadas por não haver previsão no termo do projeto e não ter sido comprovada a utilização dos banners e adesivos adquiridos. O valor pago à empresa corresponde ao montante de R\$1.600,00.